

# Lei Nº 503/64\*

A Câmara Municipal do Município de Concórdia de Baixo,  
Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas  
por lei, aprova a presente lei sob Nº 503/64 e resolve enviar-lhe a S. Exa.  
o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º Fica estabelecido nova Tabela para a venda do pescado no Mercado da Colônia de Pescadores Z/1, desta cidade, a partir da sanção e publicação da presente Lei, passando a ser a seguinte classificação:

|                                       |           |             |
|---------------------------------------|-----------|-------------|
| a) Peixe de 1ª Classe - Especialidade | por quilo | CR\$ 300,00 |
| Idem, idem, especialidade beneficiado | por quilo | 360,00      |
| b) Peixe de 1ª Classe                 | por quilo | 250,00      |
| Idem, idem, beneficiado               | " "       | 300,00      |
| c) Peixe de 2ª Classe                 | por quilo | 180,00      |
| Idem, idem, beneficiado               | " "       | 220,00      |
| d) Peixe de 3ª Classe                 | por quilo | 140,00      |
| Idem, idem, beneficiado               | " "       | 170,00      |
| e) Peixe de 4ª Classe                 | por quilo | 110,00      |
| Idem, idem, beneficiado               | " "       | 130,00      |
| f) Mariscos:-                         |           |             |
| g) Vagostas                           | por quilo | 300,00      |
| Camarão branco                        | " "       | 260,00      |
| Camarão Preto ou cascudo              | " "       | 180,00      |

Art. 2º Para os efeitos do Art. 1º da presente Lei, são considerados Peixes de 1ª Classe - Especialidade, as seguintes espécies: - Robalo e Escamuda.

De 1ª Classe, as seguintes espécies: - Robalo, Pajima, Carapuba, Engevada, Pampo, Sargo dentudo, Coronatam, Sarda e Piabinha.  
De 2ª Classe, as seguintes espécies: - Cangotá, Tainha Meio, Cafafé, Cacá Camurão, Guanacema, Xarém, Samaia, Tucupá, Paima, Vermelha ou Paranhá, fundá, Traíra, Piau,

*for Bahia.*

De 3<sup>a</sup> Classe, as seguintes espécies: - Camurupim, Caramuru, Baque, Cacão, Malungo, Deminheiros, Aráia.

De 4<sup>a</sup> Classe, as seguintes espécies: - Saquareta, Sambutara, Marassapuba, Barbudo, Linguado, Cabrinha, Maria, Caratanga, Galo, Marotá, Sdirú,

Art. 3º. Peixes e onçascos não classificados nesta Tabela, obedecem o Preço dos de 4<sup>a</sup> Classe e os peixes com pesos inferiores a 200 gramas, mas suas respectivas classes, sofrem não um abatimento de 30% (trinta por cento);

Art. 4º. Contende-se que pescado beneficiado, os peixes dos quais foram retirados a cabeça, as barbatanas, as esporas, as fiscas e as tripas.

Art. 5º. Cabecas de Robalos e de Meros, ficam, para efeito da presente Tabela e Lei, inquadridas como peixes de 3<sup>a</sup> Classe.

Art. 6º. A venda de qualquer pescado, deverá ser única e exclusivamente ser efectuada no estabelecimento próprio da Colônia de Pesca, existente nessa cidade.

Art. 7º. O Robalo pescado e esfrito a vonda, 40% (quarenta por cento) deverá ser cortado para ser consumido a ratalho.

Art. 8º. A venda do pescado, não poderá ser efectuada, por distinção pessoal.

Art. 9º. Todo pescado colocado dentro do reato do Mercado de Peixe e consequentemente esfrito a vonda, não poderá ser arremegado ao consumidor.

Art. 10º: Do peixe colocado à venda, 40% (quarenta por cento) do montante, poderá ser fornecido preferencialmente aos estabelecimentos hoteleros, quando solicitado a sua aquisição;

Art. 11º: Fica vedado o armazém do Pescado, para fins comerciais ou re-venda, salvo autorização expressa do S<sup>o</sup> Prefeito Municipal,

Art. 12º: Fica igualmente o S<sup>o</sup> Presidente do Conselho Administrativo da Colônia de Pescadores Z-1, desta cidade, a mandar fazer a edocia, em dia da tabela do Pescado, no manto do Mercado de Peixe, em lugar acessível ao público consumidor;

Art. 13º: Os que transgredirem os termos da presente Lei e Tabela, ficam sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil reis) e sua reincidência a de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil reis) a ser imposta pela Fiscalização Municipal, sem prejuízo da ação processual prevista na Lei de Contraventos Fiscais;

Art. 14º: Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Concórdia  
da Barra, em 10 de janv de 1964.

Jef Bahia  
Presidente da Câmara